

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.358-C, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, a responsabilidade do transporte e os mecanismos de sua operação.

Art. 2º O Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, é atividade econômica de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) deverá:

- I - ter sede no Brasil;**
- II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de pelo menos um veículo automotor de carga, registrado no País;**
- III - indicar o seu Responsável Técnico, que terá pelo menos três anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;**
- IV - promover a substituição do Responsável Técnico, sempre que necessário;**

V - demonstrar que os seus sócios e seu Responsável Técnico têm idoneidade financeira para o exercício da atividade.

§ 2º O TAC deverá ser residente e domiciliado no Brasil e ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga, registrado no País.

Art. 4º A documentação exigida para inscrição no RNTR-C será definida em regulamento próprio.

Art. 5º O contrato a ser estabelecido entre a ETC, o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma e a prestação de serviço desse último.

Art. 6º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 5º são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Art. 7º O Transporte Rodoviário de Cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes, dos serviços de natureza fiscal.

Art. 8º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 9º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.

Art. 10. A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Art. 11. O atraso ocorre quando as mercadorias não forem entregues dentro dos prazos constantes do contrato ou do conhecimento de transporte.

Parágrafo único. Se as mercadorias não forem entregues dentro de trinta dias corridos após a data estipulada, de conformidade com o disposto no *caput*, o consignatário ou qualquer outra pessoa com direito de reclamar as mercadorias poderá considerá-las perdidas.

Art. 12. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1º O Transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

§ 2º A carga ficará à disposição do interessado, após notificado pelo transportador, pelo prazo de trinta dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, e não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.

§ 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, assim denominado pelo expedidor, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

Art. 13. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito;

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte na forma do art. 14, alínea a, desta Lei.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

Art. 14. Além do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, o transportador rodoviário de carga, em toda operação de transporte, contará com o seguro contra perdas e danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte, que poderá ser feito:

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.

Art. 15. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no Conhecimento de Transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de dois DES (Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto transportado.

Art. 16. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete, desde que não contratado de forma diversa.

Art. 17. Os operadores de terminais, armazéns e quaisquer outros que realizem operações de transbordo são res-

ponsáveis, perante o transportador que emitiu o Conhecimento de Transporte pelas perdas e danos causados às mercadorias quando da realização das referidas operações, inclusive de depósito.

Art. 18. O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do Conhecimento, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos nesta Lei e, também, quando configurado o disposto nos incisos I, II, e IV do art. 13 desta Lei.

Art. 19. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria ou a partir do quadragésimo quinto dia, após o prazo previsto para a referida entrega, se esta não for entregue.

Art. 20. É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 21. Para todos os efeitos fiscais e previdenciários, a parcela destinada à remuneração da mão-de-obra do TAC, compreendida nos fretes que contratar, corresponderá a onze inteiros e setenta e um centésimos por cento do montante bruto recebido a este título.

Art. 22. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pelo órgão competente, na forma da legisla-

ção em vigor, sem prejuízo do cancelamento da inscrição, quando for o caso.

Art. 23. Na aplicação do disposto nesta Lei, ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos ou convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Sala da Comissão,

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator